



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
2168	30/06/2025	lumi

DESPACHO
APROVADO


CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente

REQUERIMENTO Nº 499 /2025.

EMENTA

Requer ao Poder Executivo que promova a verificação das condições de acessibilidade nas edificações utilizadas como templos religiosos no município de Mococa, visando assegurar o cumprimento das normas legais quanto à acessibilidade e à demarcação de assentos e espaços reservados, conforme a legislação vigente e o entendimento jurídico consolidado.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais desta Casa, e após manifestação do Nobre Plenário, que seja oficiado o Excelentíssimo Senhor Prefeito, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, por meio do departamento competente, **promova ações de orientação, verificação e, se necessário, adequação das edificações utilizadas como templos religiosos no município de Mococa**, com vistas a assegurar o cumprimento das normas de acessibilidade, especialmente no que se refere à instalação de rampas, corrimãos, **sinalizações adequadas e à demarcação de assentos e espaços reservados para pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida.**

A acessibilidade é um pilar fundamental da dignidade humana e da inclusão social, um direito inalienável garantido pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º consagra o princípio da igualdade e, no artigo 227, estabelece a proteção e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, reforça a imperatividade de promover a acessibilidade em todos os espaços, sejam eles públicos ou privados de uso coletivo.

É importante destacar que o município de Mococa, por meio da Lei nº 5.130, de 15 de maio de 2023, já demonstra uma preocupação legítima com a conscientização e a inclusão. A norma prevê a inserção do símbolo mundial do autismo em placas de atendimento prioritário e em mensagens educativas em vagas preferenciais, evidenciando o reconhecimento da necessidade de respeito e adaptação às pessoas com deficiência. No entanto, é fundamental que essa lei saia do papel e seja efetivamente colocada em prática em todos os espaços públicos e privados do município.

As igrejas, enquanto locais de congregação e uso coletivo, não podem estar alheias a essa realidade e responsabilidade. O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.146/2015, define acessibilidade de forma abrangente, incluindo a possibilidade de alcance e utilização de edificações por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. O artigo 55 da mesma lei é categórico ao determinar que espaços de uso coletivo devem ser adaptados para garantir essa acessibilidade. Complementarmente,

o Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/2000, estabelece os critérios técnicos para a eliminação de barreiras arquitetônicas, e seu artigo 11 impõe que edificações de uso coletivo sejam projetadas e adaptadas para garantir acessibilidade universal.

Nesse sentido, a instalação de rampas com corrimãos adequados é um dos elementos cruciais para a eliminação de barreiras arquitetônicas nas igrejas. Elas permitem que pessoas em cadeira de rodas, com dificuldades de locomoção, carrinhos de bebê ou bagagens transitem livremente entre diferentes níveis, superando degraus e desníveis que de outra forma seriam intransponíveis. A conformidade dessas rampas com as normas técnicas, incluindo inclinação, largura e presença de corrimãos bilaterais, é fundamental para garantir a segurança e a autonomia de todos os frequentadores.

Complementarmente, as demarcações de acessibilidade assumem um papel vital ao guiar e informar os usuários. Isso inclui a **sinalização visual em pisos, utilizando cores contrastantes para indicar percursos acessíveis e áreas livres de obstáculos**, bem como a instalação de pisos táteis (direcionais e de alerta) que oferecem orientação tátil para pessoas com deficiência visual. As demarcações também abrangem a clara identificação de **assentos e lugares reservados para pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida**, tanto no interior das igrejas quanto em suas áreas externas, como em vagas de estacionamento preferenciais. A correta sinalização com o **símbolo internacional de acesso** é indispensável para a identificação e o uso adequado desses espaços.

A fiscalização dessas providências é um passo indispensável para que as igrejas de Mococa não apenas cumpram com suas obrigações legais, mas também reafirmem seu papel como instituições acolhedoras e inclusivas. Ao assegurar que estes locais de fé sejam acessíveis em sua infraestrutura e sinalização, o município de Mococa demonstra um verdadeiro compromisso com a dignidade, a autonomia e a participação plena de todos os seus cidadãos.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de junho de 2025.



FRANCIELLI MARTINS FIALHO
Vereadora / PSB



Câmara Municipal de Mococa - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Lei-PMM nº 5.130, de 15 de maio de 2023

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO A INSERIR, NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO, BEM COMO, NAS PLACAS INDICATIVAS DE VAGAS PREFERENCIAIS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS, MENSAGENS EDUCATIVAS.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2023, aprovou o Projeto de Lei nº 090/2021, de autoria dos vereadores Adriana Perianez Ruiz, Roseli Aparecida Faustino Batistuti, Elisângela Mazini Maziero Breganoli e Paulo Sérgio Miquelin, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e privados localizados no município de Mococa ficam obrigados a dar prioridade no atendimento a toda pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista, inserindo, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único Entende-se por estabelecimentos privados:

- I – Supermercados;
- II – Bancos;
- III – Farmácias;
- IV – Bares;
- V – Restaurantes;
- VI – Lojas em geral; e
- VII – Similares.

Art. 2º. Para os efeitos dessa lei, obriga-se a inserção, nas placas indicativas de vagas preferenciais reservadas a pessoas com deficiência (PcD), em estabelecimentos e garagens de responsabilidade da Prefeitura, a seguinte mensagem: "ATO DE CIDADANIA – RESPEITE A VAGA PREFERENCIAL".

Art. 3º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito a assistência social, nos termos da lei federal nº 12.764/2012, que institui a Política Pública Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 4º. Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs), em caso de reincidência;
- III – Na terceira constatação, suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento até o cumprimento desta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementados, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

